DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
IMPUGNAÇÃO nº 1

A empresa OI SOLUÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 09.719.875/0001-12**,** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, contido nos autos de nº 202500047001927, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de créditos, sob demanda, para a nuvem pública Google Cloud Plataform (GCP), incluindo suporte técnico 8x5, pelo período de 1 (um) ano.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, mais especificamente contra os itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8, que exigem a apresentação de índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado igual ou superior a 1,0, com vistas à aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais exigências afrontariam o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que vedaria a imposição de índices de rentabilidade ou lucratividade, sugerindo, em substituição, a adoção do patrimônio líquido ou capital social como critério alternativo para aferição da referida qualificação.

Mais adiante, a impugnante questiona a ausência de previsão editalícia da possibilidade de pagamento via código de barras, o qual ela afirma ser o tipo de pagamento adotado em serviços de telecomunicações e permitir o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento. Por isso, requer a inclusão dessa possibilidade de pagamento no edital.

Por fim, a impugnante questiona a previsão do item 9.2.6 do Edital, que trata da exigência apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, afirmando que isso poderia impedir a participação de empresas organizadas sob a forma de grupo econômico. Nesse sentido, requer que se abra a possibilidade da empresa licitante (controlada) poder apresentar atestado de capacidade técnica em nome de sua empresa controladora, sugerindo que tal comprovação seja aceita, desde que acompanhada de uma **Declaração de Solidariedade** emitida pela empresa controladora;

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – Fundamentação

Em relação à questão dos índices econômico-financeiros, tem-se que os itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital estabelecem exigências que têm por escopo aferir a capacidade econômica mínima necessária para garantir a execução satisfatória do futuro contrato, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]

> § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

O edital em questão não exige índices de rentabilidade ou lucratividade, como, por exemplo, margem líquida ou retorno sobre o patrimônio. Pelo contrário: os índices exigidos (LG, SG e LC) são amplamente reconhecidos como indicadores de liquidez e solvência, usados para medir a capacidade de a empresa honrar suas obrigações de curto e longo prazos – aspectos diretamente relacionados à execução contratual.

Ou seja, trata-se de instrumentos objetivos e usuais de avaliação da saúde financeira das empresas, em consonância com o caput do art. 69 e sem violar o §2º, que apenas proíbe a exigência de indicadores de lucratividade e faturamento anterior.

A propósito, os seguintes índices têm as seguintes finalidades, reconhecidas pela literatura contábil e por órgãos de controle:

- Liquidez Geral (LG): mede a capacidade de pagamento da empresa no longo prazo;
- Solvência Geral (SG): verifica a suficiência do ativo para cobrir o total das dívidas;
- Liquidez Corrente (LC): avalia a capacidade de quitação das obrigações de curto prazo.

Estes índices, inclusive, já eram amplamente admitidos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e continuam sendo utilizados pela doutrina e jurisprudência após o advento da nova Lei de Licitações. O que a nova lei veda é a exigência de índices atípicos ou não usualmente adotados (§5º do art. 69), o que não é o caso dos três índices aqui exigidos, cuja adoção é tradicional, técnica e justificada**.**

Quanto à sugestão da impugnante de substituir os referidos índices pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido, cumpre observar que:

- O §4º do art. 69 faculta à Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo somente para licitações de entrega futura, obras e serviços — o que não impede, mas não obriga a Administração a adotar tal parâmetro, tampouco confere à licitante direito subjetivo à substituição da exigência editalícia;
- A previsão de capital social não representa avaliação real da capacidade financeira atual da empresa, uma vez que se refere ao valor declarado pelos sócios e que, via de regra, não reflete a liquidez ou solvência real do empreendimento**;**
- Por outro lado, os índices extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábei**s** refletem a situação econômico-financeira atual da empresa, conforme determina o art. 69, caput.

A jurisprudência do TCU também admite tais exigências como meio idôneo de comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que de forma objetiva, proporcional e previamente justificada. Veja-se:

TCU – Acórdão nº 1.618/2016 – Plenário
"A exigência de índices de liquidez e solvência, extraídos do balanço patrimonial, é legítima e usual, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais ao objeto da licitação."

Em complemento, a exigência de que tais índices sejam iguais ou superiores a 1,0 representa uma cautela mínima, pois significa que os ativos (circulantes e realizáveis) são, no mínimo, equivalentes às obrigações (passivos) assumidas, denotando capacidade de solvência.

Por fim, o edital não veda a participação de empresas com patrimônio líquido positivo, mas apenas exige, com base técnica e legal, que tal patrimônio reflita uma condição mínima de liquidez e solvência, de forma mais abrangente e fidedigna que a simples verificação de capital social.

Em relação à possibilidade de pagamento via nota fiscal com código de barras, de fato entende-se que tal forma de cobrança está amplamente consolidada no setor de telecomunicações e compatível com os sistemas de faturamento das empresas prestadoras desses serviços.

Apesar de o edital prever o pagamento por meio de crédito em conta bancária, em previsão que é padrão nos editais de licitação deste Tribunal, conforme orientação conjunto de nossa áreas jurídica e financeira, não há óbice legal ou técnico para que a contratada emita fatura com código de barras, desde que contenha os mesmos elementos exigidos pela Administração, como a vinculação ao respectivo empenho e a correta identificação da contratação.

Por fim, quanto à solicitação de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa controladora, entende-se que a exigência contida no item 9.2.6 do edital visa garantir que a empresa licitante possua experiência prévia na execução do objeto licitado, de modo a mitigar riscos à Administração.

A seu turno, após submetida a questão à unidade técnica demandante, esta se pronunciou nos seguintes termos:

> *"a exigência de apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, conforme disposto no item 9.1 do Termo de Referência (Anexo III) e no item 9.2.6 do Edital, está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de qualificação técnica para assegurar que a contratada possua capacidade para executar o objeto do contrato. Não há qualquer ilegalidade nos termos dessa exigência, que visa garantir a segurança e a eficiência na execução do contrato.*
>
> *Nesse sentido, A Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de habilitação técnica, desde que sejam compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.* ***No caso em análise, a exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante foi estabelecida com base na necessidade de assegurar que a empresa contratada tenha experiência própria e direta na execução do objeto, considerando a especificidade dos serviços de créditos para a plataforma Google Cloud Platform.*** *Essa discricionariedade foi exercida de forma legítima e*

fundamentada, sem configurar restrição indevida à competitividade.

Adicionalmente, os critérios para comprovação de capacidade técnica foram definidos de forma objetiva no edital, especificando claramente que o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e comprovar a experiência prévia no fornecimento de créditos de serviços em nuvem do provedor Google Cloud Platform, juntamente com a prestação de suporte técnico. ***Essa objetividade garante transparência e previsibilidade aos participantes do certame, permitindo que todos os interessados tenham plena ciência dos requisitos necessários para habilitação.***

Por fim, é ***importante destacar*** *que o fato de o* ***Tribunal de Contas do Estado de Goiás exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido em nome da licitante, sem permitir a utilização de atestados emitidos por outra empresa do mesmo grupo econômico, não implica qualquer irregularidade no edital ou no processo licitatório****. Essa exigência* ***está fundamentada na necessidade de comprovação direta e objetiva da capacidade técnica da própria empresa participante, garantindo que a licitante possua experiência própria e efetiva na execução do objeto licitado.*** *Tal medida está em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia, sendo uma forma legítima e proporcional de assegurar a qualidade e a segurança na execução do contrato, sem comprometer a competitividade do certame.*

Diante do exposto, ***o pedido de impugnação apresentado pela empresa Oi Soluções S.A. não deve prosperar****, uma vez que não há ilegalidade nos termos da exigência de atestado de capacidade técnica uma vez que a definição dos critérios de habilitação técnica foi realizada de forma objetiva e compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado.*

Diante de tal manifestação, entendemos que a referida cláusula deve ser mantida, em seus atuais termos.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que os itens 9.2.5.7, 9.2.5.8 e 9.2.6 do edital estão em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade e isonomia, e que a impugnação não merece acolhimento.

Assim, mantém-se integralmente o teor dos referidos itens do edital.

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação e, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação

e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047001967, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 05 de agosto de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123
Assinado de forma digital por NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123
Dados: 2025.08.05 13:33:56 -03'00'

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 725/2025